



**EMPREENDIMIENTOS**



**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA  
– ESTADO DO CEARÁ**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061.101.202.408**

**DM EMPREENDIMIENTOS EIRELI-ME**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 10/12/2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 10/12/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face na decisão que habilitou a empresa PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser declinado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Mencionado, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

## **DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS**

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
(...)  
III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;  
(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
(...)  
III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Conforme expressa redação do Art. 59, §4º da mesma lei.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente caso, por se tratar de **LOTE 01 - CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BUENOS AIRES, LOTE 02 - CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO**



**EMPREENDIMIENTOS**



DISTRITO DE MOITAS e **LOTE 03** - URBANIZAÇÃO DE ROTATÓRIA DE ENCONTRO DAS RODOVIAS CE-085 E CE-176, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER:**

- O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- Julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa PRIME CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de classificação do vencedor.**
- Imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nova Russas/CE, 13 de dezembro de 2024

**LUIS DOUGLAS  
PERES  
MARTINS:03609868  
384**

Assinado de forma digital  
por LUIS DOUGLAS PERES  
MARTINS:03609868384  
Dados: 2024.12.13  
22:21:45 -03'00'

---

**DM EMPREENDIMIENTOS EIRELI**  
CNPJ: 21.803.450/0001-92  
**LUIS DOUGLAS PERES MARTINS**  
PROPRIETÁRIO